



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721034/2021-69
ACÓRDÃO	3003-002.689 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MG7 COMERCIO EXTERIOR EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Atos administrativos devem observar os princípios da legalidade e da motivação (CF, art. 37, caput), com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos. Decisão que se encontra devidamente fundamentada, motivada e em conformidade com a legislação não padece de nulidade.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Configura-se a interposição fraudulenta por encomenda quando presentes indícios consistentes e ausente comprovação da regularidade das operações. Recursos voluntários negados.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Configurada a ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação, incide o art. 23, V, do DL nº 1.455/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 108-031.989 (fls. 240/257), de 08/11/2022, apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2020

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

A falta de informação do real adquirente na declaração de importação (DI) caracteriza prestação de informação falsa e enseja a infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ADQUIRENTE PREDETERMINADO.

As conclusões das autoridades fiscais estão respaldadas pelos fatos e provas colacionados.

A ausência de adiantamento de valores ou negociações entre o adquirente final e o exportador não afastam a caracterização da operação como importação por encomenda.

A importação foi realizada em face de demanda do adquirente e, dessa forma, deveriam ter sido observadas as normas relativas à importação para revenda a encomendante predeterminado.

Posto que o adquirente das mercadorias se beneficia da infração e concorre para sua prática, deve responder em conjunto com o importador, de conformidade com o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

A interessada foi autuada em face da infração capitulada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Em razão da impossibilidade de apreensão das mercadorias em pauta, foi a pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro (§ 3º do dispositivo citado), no valor total de R\$ 195.009,96.

REVENDA BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA. foi autuada como responsável solidária, apontada como adquirente oculta (artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966).

O lançamento está instruído com o relatório fiscal de fl. 14 e ss. As autoridades fiscais aduzem:

- MG7 registrou a declaração de importação (DI) 20/0184262-6, como "importação direta".
- O real adquirente é a empresa REVENDA BRINDES.
- Discorre sobre as modalidades de importação e a respectiva legislação.
- Relata os fatos apurados no procedimento fiscal.
- As notas fiscais de entrada e saída da mercadoria foram emitidas em 4/2/2020 e 5/2/2020. Demonstra que havia destinatário predeterminado.
- A mercadoria foi importada para atender interesse específico da REVENDA BRINDES.
- Toda a mercadoria importada foi "vendida" a REVENDA BRINDES.
- A empresa MG7 é beneficiária de regime tributário no Estado de Santa Catarina. Caso REVENDA BRINDES constasse na DI, o benefício não poderia ser usufruído.
- A síntese dos fatos consta do tópico 4.5 e infrações imputadas no tópico 5.

Os autuados foram cientificados em 24/5/2021 e 8/6/2021.

MG7 apresentou impugnação em 17/6/2021. Alega:

1. Não houve infração e as conclusões da autoridade fiscal não passam de presunções.
2. Preliminares. Fragilidade dos indícios. Verdade material. É imprescindível a caracterização de dano ao Erário, por meio de comprovação cabal.
3. O único indício de ocultação do adquirente é o fato de as mercadorias terem sido revendidas a REVENDA BRINDES, bem como que a impugnante seria

beneficiária de regime especial do ICMS em Santa Catarina e REVENDA BRINDES estaria com habilitação no SISCOMEX suspensa.

4. O Auditor-Fiscal está equivocado ao afirmar que, se fosse declarada importação por encomenda, não seria possível aproveitar o benefício fiscal estadual. A fiscalização não comprovou que REVENDA BRINDES teria participado de maneira fraudulenta na importação autuada.
5. Não há prova de conluio entre as empresas, de utilização de recursos provenientes de REVENDA BRINDES, nem de pagamento ao exterior ou negociação realizada pela REVENDA BRINDES. Faz citações.
6. O trabalho fiscal deve buscar provas e investigar as operações e a conduta dos intervenientes. O lançamento deve ser instruído com provas (Decreto nº 70.235/1972, artigo 9º).
7. Não há provas concretas, apenas indícios e presunções. A fiscalização tem o dever de buscar a "verdade real" (ou "material"). É nulo o auto de infração.
8. Mérito. Ausência da infração. A fiscalização alega que a nota fiscal de saída foi emitida no dia seguinte à nota fiscal de entrada. Criou-se uma presunção de interposição fraudulenta não prevista em lei.
9. Não há provas de que REVENDA BRINDES seria destinatária predeterminada das mercadorias.
10. Não há impedimento para revenda de mercadorias após a compra. Também não há impedimento para a venda no atacado. Faz citações.
11. O repasse integral das mercadorias, em curto espaço de tempo, não afasta a regularidade da importação.
12. Operação por conta própria. A transação foi realizada em nome da impugnante, com recursos próprios. A empresa tem como atividade o comércio atacadista.
13. A fiscalização não apresentou prova de adiantamento de recursos, negociação de terceiros com o exportador nem qualquer prova do envolvimento de terceiros.
14. Foi presumida a infração. Não foi demonstrada a prévia negociação entre as partes. Deve ser declarado nulo o lançamento.
15. Ausência de subsunção dos fatos à norma legal. Discorre sobre a capitulação legal da infração – Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, inciso V. A interposição somente pode ser configurada se comprovado: a ocultação do real comprador e a fraude e simulação. Cita julgados.
16. Conclui que não houve fraude ou simulação. O lançamento carece de provas e não houve infração.
17. Apresenta suas conclusões e pede que seja anulado e cancelado o auto de infração.

REVENDA BRINDES apresentou impugnação em 6/7/2021 (fls. 184 e ss). Alega:

1. O trabalho fiscal está consubstanciado em frágeis indícios e conclusões. Não há exigência legal de que em toda importação por conta própria deva ocorrer venda pulverizada no mercado interno.
2. Não é crível afirmar que MG7 deveria aguardar a nacionalização das mercadorias para então buscar compradores no mercado interno. A legislação não veda a revenda logo após a negociação internacional.
3. Para adquirir mercadorias no mercado interno não há necessidade de habilitação da empresa no SISCOMEX.
4. Não existe adiantamento pecuniário da impugnante à MG7.
5. O lançamento é nulo porque lastreado em presunções.
6. Vício material. Ausência de elementos concretos para comprovar interposição fraudulenta. A autuação depende de provas. A fiscalização deveria ter comprovado que a impugnante efetuou pagamento ao exportador e que ela teria fornecido os recursos, não a MG7. Faz citações.
7. A autoridade fiscal acomodou-se em interpretar os fatos, sem carrear aos autos provas contundentes da infração. Os indícios apontados são insuficientes.
8. Ausência de imputação da infração descrita como ocultação do real interessado. O princípio da verdade real não foi observado. Foram utilizadas meras suposições.
9. Não se pode penalizar a impugnante por fatos imputáveis a MG7. Não cabe à empresa que adquire de boa-fé mercadorias no mercado interno investigar a regularidade da empresa vendedora. A fiscalização se baseou em indícios e presunções, caracterizando ato arbitrário. A fiscalização tem o ônus de comprovar a imputação – materialidade e autoria.
10. Não restou comprovada participação da impugnante em negociações com o exportador, adiantamento de valores e correspondências eletrônicas. Faz citações.
11. Não é razoável presumir que a empresa adquirente agiu ilicitamente porque promoveu a venda das mercadorias em curto espaço de tempo. As mercadorias podem ser vendidas no atacado e em curto espaço de tempo. O repasse direto e imediato não descaracteriza a importação por conta própria.
12. A fiscalização não demonstrou prévia negociação entre as partes. Não ocorreu fraude, simulação nem interposição fraudulenta. Não houve adiantamento de recursos, que são da MG7. É incabível a infração imputada.
13. Ausência de comprovação de adiantamento de valores. As mercadorias foram adquiridas no mercado interno. O pagamento foi realizado após a emissão das notas fiscais e com valores não coincidentes com a operação de importação.

14. Não houve um mero repasse de mercadorias. A venda foi realizada com margem de lucro.
15. Não foi comprovada a infração. O lançamento é nulo.
16. Não ocorreu simulação (tópico 4.4) nem houve dolo (tópico 4.5). Foi violado o princípio da individualização da pena. A empresa não incorreu em qualquer ato infracional.
17. Cita os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos (tópico 4.6). Reitera argumentos apresentados em sua peça: falta de provas e nulidade da autuação.
18. Apresenta seus pedidos em fl. 207: desconstituir o crédito tributário e julgar insubsistente o auto de infração.

Revenda Brindes Comércio de Brindes Ltda. interpôs recurso voluntário (fls. 270/293) no qual sustenta, em preliminar, que há nulidade do auto de infração por se basear em presunções e "achismos"; por ausência de individualização da conduta; bem como vício de motivação e de forma. No mérito argumenta pela inexistência de adiantamento de recursos; pela regularidade da operação realizada; pela eficiência logística; pela desnecessidade de habilitação no Siscomex; pela boa-fé e ausência de dolo; e pela inversão do ônus da prova. Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

MG7 Comércio Exterior Eireli interpôs recurso voluntário (fls. 296/311) no qual sustenta, em preliminar, que há nulidade do auto de infração por vício material. No mérito argumenta pela legitimidade da venda imediata, pela inexistência de ocultação do real adquirente e a realização de operação por conta própria o uso de recursos próprios; pela irrelevância da suspensão no Siscomex; pela ausência de benefício indevido; pela ausência de dolo, fraude ou simulação; bem como ausência de danos ao erário. Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A recorrente Revenda Brindes Comércio de Brindes Ltda. foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2022, fim do prazo quinzenal da publicação do edital, e interpôs o recurso voluntário em 19/12/2022, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

A recorrente MG7 Comércio Exterior Eireli foi intimada da decisão recorrida em 08/12/2022, fim do prazo quinzenal da publicação do edital, e interpôs o recurso voluntário em 19/12/2022, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

Alegam as recorrentes que a autuação fiscal se baseia exclusivamente em frágeis indícios, deduções e presunções (como o curto intervalo de tempo entre a importação e a revenda), sem a apresentação de provas documentais robustas que comprovem o dolo, a fraude ou a simulação.

Sustentam que a fiscalização não buscou a verdade real ou material dos fatos, realizando uma análise superficial e subjetiva das operações comerciais em vez de perquirir os elementos reveladores da conduta dos intervenientes.

Enfatizam que, por se tratar de uma acusação de ocultação "comprovada" (e não presumida), o ônus de provar a infração recai sobre a autoridade lançadora, que não se desincumbiu desse dever ao não apresentar provas de conluio ou de fluxo financeiro ilícito.

Sustentam que a sanção aplicada carece de base legal sólida, sendo fruto de interpretações extensivas e "achismos" da autoridade fiscal, o que viola o princípio da estrita legalidade e da tipicidade.

Afirmam que o Fisco falhou ao não individualizar detalhadamente as atitudes específicas de cada empresa que teriam concorrido para a suposta infração, ferindo preceitos constitucionais sobre a pessoalidade e proporcionalidade das penas.

Invocam o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, alegando que o auto de infração é nulo por não estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

Por fim, requerem o reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração e o consequente cancelamento do crédito tributário.

As preliminares, em verdade, se confundem com o mérito da causa, razão pela qual serão examinadas em conjunto com o mérito do recurso.

III – MÉRITO

As recorrentes enfatizam que não houve adiantamento de recursos da Revenda Brindes para a MG7, sustentando que esta utilizou recursos próprios para o pagamento de tributos, fechamento de câmbio e frete internacional, o que descaracteriza a interposição fraudulenta e confirma a operação "por conta própria".

Defendem que a rapidez na revenda das mercadorias (giro de estoque célere) e a venda integral para um único cliente são sinais de eficiência empresarial e práticas comuns do comércio atacadista, e não provas de ocultação ou de destinatário predeterminado.

Alegam que a transação foi uma compra e venda lícita de mercadorias já nacionalizadas, destacando que os preços praticados na venda interna incluíam uma margem de lucro para a MG7, o que prova que não houve um "mero repasse" de custos típico de operações por encomenda ocultas.

Argumentam que o fato de a adquirente (Revenda Brindes) estar com a habilitação suspensa no Siscomex à época não a impedia de realizar compras legítimas no mercado nacional, sendo este um indício irrelevante para configurar fraude aduaneira.

Sustentam que a infração de interposição fraudulenta exige a comprovação inequívoca de dolo e simulação, ônus que o Fisco não cumpriu. Entendem que a fiscalização não apresentou provas de conluio ou de negociações diretas da Revenda Brindes com o exportador estrangeiro.

Invocam a violação dos princípios da verdade material, legalidade e presunção de inocência, afirmando que sanções de extrema gravidade, como a pena de perdimento convertida em multa, não podem ser aplicadas com base em suposições.

A MG7 alega que, mesmo se a operação fosse classificada como "importação por encomenda", ela ainda poderia usufruir do benefício fiscal de ICMS, pois o imposto é devido no estado de localização da importadora que promove a revenda.

Justifica a importação de mercadorias "singulares" ou "peculiares" (brindes específicos) afirmando que seu objeto social é o comércio atacadista de uma vasta gama de equipamentos e que a venda em grandes quantidades para um único cliente é inerente a essa atividade.

Argumenta que, como importadora por conta própria, assume os riscos da revenda e que a agilidade no repasse das mercadorias é uma estratégia para garantir fluxo de caixa, e não evidência de que atuou como mera intermediária.

A Revenda Brindes alega ser uma compradora de boa-fé no mercado interno e sustenta que não tem a obrigação legal de investigar a saúde financeira, a capacidade operacional ou se o vendedor (MG7) possui depósitos e armazéns adequados antes de realizar a compra.

Apresenta uma comparação numérica específica entre o valor da Declaração de Importação e o valor da nota fiscal de venda interna, usando essa diferença para provar que a MG7 obteve uma margem de lucro significativa, o que descaracterizaria o "mero repasse" de custos típico da interposição.

Enfatiza o princípio constitucional da individualização da pena, argumentando que o Fisco falhou ao não descrever detalhadamente quais atitudes específicas ela teria praticado para concorrer para a suposta fraude.

Reforça que não guarda qualquer relação com a negociação internacional, com o exportador estrangeiro ou com a forma como a MG7 organiza seu website e publicidade, sendo esses fatos estranhos à sua esfera de responsabilidade.

O relatório fiscal (fls. 25) registra que, após a intimação da recorrente no âmbito do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0917900.2021.00197-5, esta deixou de apresentar documentos essenciais, como notas fiscais de entrada e saída das mercadorias importadas, extratos bancários referentes ao recebimento dos valores das vendas e esclarecimentos sobre a destinação final das mercadorias:

Esta Fiscalização ao analisar a resposta apresentada pela MG7 **verificou que não foram atendidos os itens 2 e 3 do Termo de Início de Ação Fiscal** – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0917900.2021.00197-5. Diante disso, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TI01 MG7xRevenda Brindes), no qual **a MG7 foi intimada a, no prazo de 5(cinco) dias a contar da ciência da intimação, apresentar resposta integral aos itens 2 e 3 do Termo de Início de Ação Fiscal** – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0917900.2021.00197-5. **A MG7 foi cientificada eletronicamente em 27/04/2021 e até o momento não houve manifestação por parte da empresa.** (destaques nossos)

A Revenda Brindes apresentou respostas parciais às intimações fiscais, sem, contudo, atender integralmente às solicitações da fiscalização. O relatório evidencia sucessivas intimações acompanhadas de prazos adequados para apresentação de documentos e esclarecimentos, cujo cumprimento não foi observado pela empresa (fls. 25/27):

Com o objetivo de coletar mais informações sobre a importação realizada pela MG7, destinada à empresa REVENDA BRINDES, foi emitido, em nome desta, o TDPF-Diligência nº 0917900.2021.00078-2. Em 09/02/2021, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TI 01 Revenda Brindes), sendo a empresa REVENDA BRINDES cientificada em 22/02/2021. A empresa foi intimada a apresentar os documentos e informações a seguir listados.

(...)

No dia 12/03/2021, a REVENDA BRINDES **apresentou resposta** ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 **informando que nunca firmou contrato com a MG7 Comércio Exterior**; que o Setor de Produção viu a necessidade e **por meio de indicações entrou em contato com a MG7**; que recebeu a nota nº 244, de 05/02/2020 e **que o pedido foi formalizado alguns dias antes da nota fiscal**; que **os pedidos foram feitos através de contato telefônico e troca de mensagens instantâneas**; que sabiam que a mercadoria era importada, porém efetuaram o pedido e receberam a mercadoria, que acredito que do estoque dos mesmos; **que não houve pagamento na ocasião do pedido; que acertaram pagamentos gradativos após a entrega**; que a empresa usou veículo próprio para a retirada das mercadorias (RESPOSTA A INTIMAÇÃO ASSINADA).

Em 08/04/2021, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (TI 02 Revenda Brindes), sendo a REVENDA BRINDES cientificada no dia 15/04/2021. Nesta intimação foram solicitados os seguinte documentos e informações:

(...)

Em 27/04/2021, a REVENDA BRINDES apresentou novamente resposta (Resposta TI 01 Revenda Brindes) ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, constando de diferente em relação à resposta anterior a apresentação do conhecimento de transporte eletrônico (Conhecimento de transporte eletrônico). Também foi apresentada resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 (Resposta TI 02 Revenda Brindes), esclarecendo que **as mercadorias constantes da nota fiscal nº 244 foram adquiridas pela empresa para consumo** e apresentando documentos referente aos veículos que estão em seu nome (Documentos veículos). (destaques nossos)

Diante de tantas intimações aos contribuintes, fica clara a busca de provas pela fiscalização, o que não ocorreu na extensão pretendida por culpa única e exclusiva da recorrente que ficou inerte antes as intimações.

Destaca o relatório fiscal às fls. 30 que a operação da MG7 “*está muito mais relacionada às importações por conta e ordem ou por encomenda, uma vez que as importações por ela realizadas têm sua essência no interesse real do adquirente em receber suas mercadorias negociadas no exterior, sem o que a motivação do importador para promover a nacionalização das mesmas não existiria*”, acarretando a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida.

A interposição fraudulenta de terceiros, na modalidade presumida, decorre da verificação de um conjunto consistente de indícios que, mediante presunção relativa de verossimilhança, conduzem à sua configuração, notadamente diante da ausência de comprovação quanto à origem, disponibilidade e efetiva entrega dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Nessa hipótese, aplica-se a inversão do ônus da prova — ou, mais precisamente, a distribuição dinâmica do encargo probatório — prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, incumbindo ao sujeito passivo demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da acusação. Essa modalidade encontra amparo no artigo 23, inciso V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

No caso em exame, restou comprovada a presunção relativa de verossimilhança, evidenciada pela intenção deliberada de dissimular e ocultar da fiscalização aduaneira a realidade subjacente às operações de importação que deram origem à autuação.

A autuação — confirmada em primeira instância — demonstra o esforço da fiscalização em compor um conjunto probatório robusto e coerente, suficiente para caracterizar a interposição fraudulenta presumida. O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, dispositivo que autoriza a aplicação de multa correspondente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria.

A inércia das autuadas, ao deixarem de apresentar a documentação solicitada, não afasta as conclusões fiscais, pois não trouxeram qualquer contraprova idônea capaz de demonstrar a regularidade das importações ou de infirmar os elementos constantes do relatório.

Registre-se, ainda, que à época dos fatos a importação por conta e ordem encontrava-se disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 28 de dezembro de 2018, a qual estabelecia os requisitos e condições específicos para sua realização.

Ressalta-se, em especial, o teor do §1º do artigo 3º do referido diploma normativo:

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

À luz do conjunto normativo e probatório constante dos autos, verifica-se que a operação não se configurou como importação própria, mas sim como importação por encomenda, o que legitima a autuação fiscal e a aplicação da penalidade prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

As recorrentes alegam que, para a configuração da infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, seria necessária a comprovação da ocultação do real adquirente, acompanhada de fraude ou simulação para esse fim. A simples ocultação,

desacompanhada desses elementos, não caracterizaria danos ao erário. Aduz, ainda, que a operação comercial não produziu ilusão nem distorção entre a realidade e sua aparência, inexistindo fraude ou simulação com intuito de enganar. Defende, por fim, que a norma em questão visa coibir o uso de recursos de terceiros ou subterfúgios simulados, situação que nega ter ocorrido, uma vez que a importação teria sido realizada com recursos próprios.

As alegações não merecem prosperar.

Ao estruturar a operação de forma a ocultar o real importador/adquirente das mercadorias, configurou-se a infração descrita como “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”, punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002).

Ressalte-se que a infração que resulta em danos ao erário, sujeita à pena de perdimento pela prática de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada, se caracteriza mediante a demonstração inequívoca da fraude ou simulação voltada à ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do efetivo responsável pela importação. Nessa hipótese, incidem as disposições do art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

As recorrentes sustentam que a operação foi realizada de forma totalmente regular e “por conta própria”, sem qualquer adiantamento de valores por terceiros, sem negociações com o exportador conduzidas por terceiros e sem suprimentos fiscais ou financeiros de terceiros.

Contestam a alegação de que a Revenda Brindes seria o real adquirente oculto, defendendo que o fato desta estar com a habilitação suspensa no Siscomex à época não a impedia de realizar compras legítimas no mercado nacional, sendo este um indício irrelevante para configurar fraude aduaneira.

Destacam, ainda, que a fiscalização não apresentou provas de conluio ou de negociações diretas da Revenda Brindes com o exportador estrangeiro.

Entretanto, o relatório fiscal (fls. 41) é categórico ao apontar que a MG7 realizou operação por encomenda, ocultando o real importador, hipótese que caracteriza simulação:

Assim, após análise dos itens anteriores deste Relatório, **cristalino está que a importação realizada pela MG7 e sob análise nesta fiscalização não é importação por sua conta própria, mas sim importação a ser destinada à empresa REVENDA BRINDES**. Essas importações foram realizadas por encomenda da REVENDA BRINDES, modalidade de importação em que o importador (no caso, a MG7) é quem adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada (REVENDA BRINDES).

Aqui cabe ressaltar que **não há impedimento legal nem irregularidade em a MG7 importar mercadorias por encomenda** para a REVENDA BRINDES ou qualquer outra empresa, **contanto que esse fato tivesse sido informado pela importadora MG7 na Declaração de Importação, informando na DI que a empresa REVENDA BRINDES era a real adquirente dessas mercadorias e não dizendo que essas importações eram por sua conta própria**.

Percebe-se então que **a real destinatária das mercadorias ficou oculta na operação, o que infringe a legislação aduaneira**. Pelo já exposto neste Relatório, **a MG7 sabia que as mercadorias importadas seriam destinadas a REVENDA BRINDES, amoldando-se as importações à figura de importação por encomenda (sem adiantamentos de recursos) e não importação por conta própria**. (destaques nossos)

As recorrentes, contudo, não apresentaram nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmar as conclusões do relatório fiscal, limitando-se a argumentos meramente retóricos.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

ACÓRDÃO 3003-002.689 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15165.721034/2021-69

DOCUMENTO VALIDADO